

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

( L. S )

Para vossa excellencia vêr

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

*Antonio Benedicto Coelho Netto* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 110

O doutor Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Araras, decretou a seguinte resolução :

### CAPITULO I

#### DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1º Todas as ruas e travessas que forem abertas dentro desta cidade deverão ter a largura de treze metros e vinte centímetros.

Art. 2º Haverá um arruador nomeado pela camara, o qual será conservado em quanto bem servir, para fazer os alinhamentos necessarios, com assistencia do fiscal e secretario da camara.

Art. 3º Nenhum predio será edificado ou reedificado e nenhum quintal será fechado, mesmo em ruas ou travessas e praças, sem previo alinhamento feito pelo arruador com assistencia do fiscal e secretario da camara.

§ 1º Desse alinhamento se lavrará um auto em livro especial, numerado, aberto, encerrado e rubricado pelo presidente da camara

§ 2º O arruador perceberá do proprietario, pelo trabalho do alinhamento, a quantia de 5\$000 quer tenha uma ou mais frentes; o fiscal a quantia de 1\$000 pela assistencia, e o secretario 1\$500 pelo auto ou termo que lavrar.

§ 3º O infractor desta postura será multado em 10\$, e se o edificio estiver fóra do alinhamento ou o fecho do quintal, serão demolidos pela camara, á custa dos proprietarios. As disposições deste artigo não se entendem com as reedificações, quando as edificações tenham já preenchido estas formalidades

§ 4º As reedificações serão verificadas pelo arruador e fiscal, não percebendo por isso emolumento algum.

Art. 4º O arruador não pôde proceder ao alinhamento requerido pelo proprietario sem autorisação por despacho do presidente da camara, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 5º O arruador que, depois de regular autorisação, se recusar ao alinhamento ou proceder a este sem a precisa regularidade, incorrerá na multa de 30\$, alem de ser responsavel ao proprietario pelo damno causado.

Art. 6º Das decisões do arruador cabe recurso para o presidente da camara.

### CAPITULO II

#### DA EDIFICAÇÃO

Art. 7º Ficam prohibidas as construcções de casas de meia agua nas ruas, praças e travessas, ainda mesmo a titulo de serem para portão; e bem assim as casas cobertas com sapé ou capim de qualquer especie, tudo dentro do quilra da cidade, e sejam para que fim forem. Multa de 20\$ ao infractor com obrigação de demolir, e caso não o faça será feita pelo fiscal, á custa do proprietario.

Art. 8º E' prohibido collocar-se nas janellas e portas de frente das ruas, empanadas e meias portas que abram para o lado exterior. Exceptuam-se as empanadas que collocarem os negociantes, desde que não estorvem o transitto publico. Multa de 20\$000.

Art. 9º Todas as casas que se edificarem ou reedificarem com demolição de paredes da frente nesta cidade, terão pelo menos quatro metros e quarenta centimetros de altura na frente, sendo de sobrado oito metros de altura divididos segundo as regras da architectura. Multa de 20\$ ao infractor, que alem disso será obrigado a reparar a construcção segundo as regras da arte.

Art. 10 Todo o predio que for edificado ou reedificado seguirá toda a symetria nas portas e claros das paredes da frente, devendo ter as janellas um metro e dez centimetros de vão na largura e um metro e noventa e oito centimetros de altura. Multa de 10\$ ao infractor, que deverá demolir para reconstruir segundo as regras da arte; e se não o fizer depois de marcado um praso pelo fiscal, pagará o dobro da multa, fazendo o fiscal a obra á custa do proprietario.

Art. 11 Os donos ou aforadores de terrenos abertos com frentes para as ruas, travessas e praças da cidade são obrigados a fechal-os com muros de tijollos, taipa ou cerca, barreadas e caiadas, com dois metros de altura, cobertos de telha. Aquelles que, avisados pelo fiscal, não o fizerem dentro do praso maximo de seis mezes, serão multados em 10\$ e mais 20\$ de cada seis mezas que conservarem sem fecho.

Art. 12 Os proprietarios de predios urbanos, quando avisados pelo fiscal, calçarão as frentes de suas casas e muros na largura de um metro e cincoenta centimetros, com pedra ou tijollos, depois de feitos os nivelamentos e sargetas nas ruas pela camara. Multa de 10\$ ao infractor, que será obrigado a fazer o calçamento dentro do praso rasoavel que lhe for marcado pelo fiscal.

§ Unico. Alterado o nivelamento das ruas pela camara, os proprietarios são obrigados a abaixar ou levantar o nivelamento e soleira de seus predios no praso pela camara determinado, o qual não excederá de quatro mezes. Multa de 30\$ ao infractor, com obrigação de fazer a obra em praso de novo determinado.

### CAPITULO III

#### DO ASSEIO DAS RUAS

Art. 13 Os proprietarios e em sua ausencia os inquilinos conservarão as frentes de suas casas e muros decentemente caiadas. Aquelles que, avisados pelo fiscal, não o fizerem dentro do praso de um mez, serão multados em 10\$, podendo esse serviço ser mandado fazer pelo fiscal á custa do proprietario ou inquilino, caso continue a infracção.

§ unico. Todo o proprietario ou inquilino deverá varrer as frentes de seus predios e muros até o centro da rua todos os sabbados, donde o fiscal mandará retirar o lixo á custa da camara.

Art. 14 E' prohibido affixar-se annuncios commerciaes ou de espectaculos e pasquins nas paredes, portas e muros de predios particulares ou publicos. Multa de 10\$ ao infractor.

§ 1º O proprietario deve mandar limpar das paredes e muros os escriptos ou pinturas obscenas.

§ 2º Incurrerão na multa de 20\$ e o dobro na reincidencia, os infractores dos precedentes paragraphos.

Art. 15 Os proprietarios e na sua ausencia os inquilinos, são obrigados a conservar capinadas as testadas de seus predios até o centro da rua, onde juntará o lixo para ser mandado retirar pelo fiscal, á custa da camara. Nos pateos será a capinação feita até a linha da arborisação. As capinações serão feitas quando forem os proprietarios ou inquilinos avisados pelo fiscal. Multa de 5\$ de cada frente e o dobro na reincidencia.

Art. 16 As madeiras e andaimes destinados a predios em construcção não poderão occupar senão o terço da largura das ruas, salvo com licença especial da camara, verificada a necessidade.

§ 1º O dono do predio ou administrador da obra deverá collocar uma lanterna em cada frente da rua ou de praça atinente ao edificio, e esta lanterna deverá perdurar com luz até dez horas da noite.

§ 2º Todos os sabbados ou vespas de dias santificados ou festividades publicas, deverão os proprietarios dos predios ou inquilinos retirar os cavacos e outros objectos que se acharem em frente de suas propriedades.

§ 3º Os que não cumprirem o disposto neste artigo e seus §§, pagarão 10\$ por cada infracção.

Art. 17 Pintada a obra retirar-se-á os andaimes e fechar-se-á os buracos. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 18 Os que arremessarem para as ruas ou largos, vidros, louça, aguas servidas ou ob-

jectos que prejudiquem o asseio publico, serão multados em 10\$ e obrigados a fazer a limpeza á sua custa.

§ unico Não sendo conhecido o infractor, mandará o fiscal fazer a limpeza á custa da camara, continuando a indagação para impor a multa e reaver a despeza, em qualquer tempo, antes da prescripção da infracção.

Art. 19 Ninguem podera fazer excavações nas ruas, praças ou travessas da cidade, caminhos e estradas do municipio e dellas tirar areia ou terra. O infractor será multado em 20\$, salvo quando o fiscal reconhecer a utilidade dessa excavação para o nivelamento das ruas, praças, travessas e estradas.

Art. 20 Os bueiros e esgotos por onde escoam as aguas servidas serão feitos de modo que as aguas não impeçam o transito, nem passem a descoberto pelas ruas ou praças da cidade, sob pena de 20\$ de multa ao infractor, além de responsavel pelas despezas que a camara fizer com a limpeza.

Art. 21 Os animaes encontrados mortos nas ruas, praças e travessas da cidade serão tirados e enterrados fóra, á custa de seus donos. Multa de 20\$ ao infractor. Não sendo conhecido o dono, o fiscal mandara enterrar o animal á custa da camara, continuando nas indagações, afim de impôr a multa e reaver as despezas do mesmo, quando conhecido.

#### CAPITULO IV

##### COMMODIDADE, SEGURANÇA E MORALIDADE DO MUNICIPIO

Art. 22 E' expressamente prohibido dentro da cidade o fabrico de polvora, fogos de artificio ou objecto de facil explosão. Multa de 20\$ ao dono da fabrica, ou officina, o qual será obrigado a retirala para os suburbios da cidade, em casa isolada.

§ 1º Dar tiros de roqueira ou qualquer arma de fogo; queimar buscapés e bombas soltas. Multas de 10\$000 ao infractor.

§ 2º Queimar fogos de artificio, de cujas peças desprendam-se buscapés, bombas ardentes e outros artefactos que prejudiquem aos espectadores. Multa de 20\$000.

Art. 23. E' prohibido andar pelas ruas, travessas e praças os carros tirados por bois, bem como as carroças, que deverão ter pessoa puchando o animal para evitar desastres e damnificações de cunhaes, paredes, calçadas e arborisações. Multa de 10\$ ao infractor, ficando obrigado a indemnisar o damno causado.

§ unico. Se o infractor fôr escravo, será o senhor responsavel; se fôr camarada, o patrão; e se forem menores, os paes ou tutores.

Art. 24 E' prohibido conduzir a rastos pelas ruas da cidade, madeira ou qualquer outro objecto que as damnifiquem. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 25 Não se poderá conservar animaes amarrados e nem dar-lhes milho ou qualquer cousa a comer junto ás portas das casas sobre os passios, ruas e largos da cidade. Multa de 10\$000.

Art. 26. Ficam prohibidas as tropas, carros e carroças que gauham de conducção, de transitarem pelas ruas da cidade; exceptuam-se as ruas Nunes Machado e Liberdade, tomando a direcção da Estação da estrada de ferro. O infractor será multado em 10\$000.

§ unico. Só será permittido atravessarem por outras ruas os carros que venderem lenha ou mantimentos e que trouxerem cargas a particulares no centro da cidade, com a condição de terem uma pessoa vigiando e sem prejuizo do transito publico. O infractor será multado em 10\$, pagando o senhor pelo escravo e o patrão pelo camarada.

Art. 27. Fica expressamente prohibido conservar-se vaccas ou quaesquer animaes soltos dentro do perimetro da cidade. Multa de 10\$ ao infractor, de cada animal que fôr encontrado.

§ 1º O animaes encontrados nas condições acima serão fechados no deposito publico, fazendo o fiscal annuncio por editaes, dos seus signaes, afim de serem resgatados por seus donos, mediante a multa e despeza com os editaes.

§ 2º Não sendo os animaes resgatados dentro do prazo de seis dias, depois da publicação do edital, serão entregues ao juizo municipal como bens de evento e a multa e despezas cobradas do producto da arrematação feita por aquelle juizo.

§ 3º Salvo vaccas de leite, que os seus proprietarios pagarão 30\$ annualmente, as quaes deverão ser mansas, sendo os seus proprietarios obrigados a pagar os damnos e prejuizos pelos mesmas causados.

Art. 28. E' prohibido correr a galope, laçar, domar animaes, correr parellhas pelas ruas e praças da cidade e passar a cavallo pelas calçadas. Multa de 20\$, sendo o animal apprehendido até ser paga a multa.

§ unico. Quando o infractor fugir, será testemunhada a infracção, e em qualquer tempo lhe será cobrada a multa.

Art. 29. Os cães que vagarem pelas ruas serão mortos com bolas venenosas, exceptuando-se os perdigueiros, da Terra Nova e de viajantes que passarem.

§ 1º Os cães perdigueiros e da Terra Nova dos moradores desta cidade deverão trazer uma coleira numerada e carimbada pelo procurador da camara, por cujo animal pagarão os proprietarios 5\$ annualmente de cada um.

§ 2º Os caes filas deverão andar com açaimo, de modo a não poderem offender a pessoa alguma. Multa de 10\$.

Art. 30. Poderão conservar-se nas ruas desta cidade as cabras que se destinem á amamentação de creanças, pagando o dono 3\$000 annualmente, devendo trazer coleira ao pescoço, carimbada pelo fiscal, zelando dellas os proprietarios, de modo que não encommodem e prejudiquem a pessoa alguma; no caso contrario serão obrigados a tel-as fechadas.

Art. 31. Todo o proprietario é obrigado a demolir ou reparar a parte ou todo o edificio que ameaçar ruina ou estiver em estado de perigo; em sua ausencia o fiscal avisará o inquilino, que será obrigado a fazer os mesmos reparos. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 32. Os sacristães de todas as igrejas e o carcereiro da cadeia são obrigados a dar, quando o haja, signal de incendio immediatamente.

§ 1º Os proprietarios que tiverem poços nas proximidades do lugar do incendio são obrigados a franquear a entrada para tirar agua, exigindo das auctoridades competentes precauções necessarias para não serem prejudicados. Multa de 10\$ ao infractor.

§ 2º Todos os individuos que negarem qualquer auxilio reclamado pela auctoridade neste caso, serão multados em 20\$000.

Art. 33. E' expressamente prohibido fazer-se nas paredes, muros, portas, janellas, edificios publicos, riscos e escriptos obscenos ou indecentes. Multa de 10\$ ao infractor; sendo feito por escravos ou menores, serão responsaveis os senhores, paes e tutores.

Art. 34. E' prohibido conservar-se trolys, carroças, carros ou vehiculos de qualquer especie estacionados, sem animaes nas ruas e praças desta cidade. Multa de 5\$000.

Art. 35. A camara ordenará a extincção de formigueiros nos terrenos de sua competencia.

§ 1º Os particulares serão obrigados a extingui-los nos seus quintaes ou terrenos aforados, dentro do prazo estipulado pelo fiscal. O infractor será multado em 10\$ e o fiscal mandará extinguir os formigueiros immediatamente á custa do proprietario, inquilino ou aforadores do terreno.

§ 2º Aquelles cujos terrenos forem prejudicados pelas formigas deverão communicar ao fiscal, afim de que dê as necessarias providencias.

§ 3º Os proprietarios ou inquilinos deverão franquear ao fiscal a entrada em seus quintaes ou terrenos para examinar a existencia de formigueiros. Os que se oppuzerem a esta disposição, serão multados em 10\$ e constrangidos judicialmente a permittirem a entrada.

§ 4º Todos os proprietarios de terrenos confinantes com os do Patrocinio, serão obrigados a matar ou mandar extinguir os formigueiros que houver em seus terrenos, dentro da distancia de cem metros, contados da divisão do Patrimonio. Multa de 10\$ por cada formigueiro que deixar de extinguir.

## CAPITULO V

### DA SAUDE PUBLICA

Art. 36 Não se poderá matar rezes ou esartejar-as para o consumo publico senão no matadouro publico. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 37 Nenhuma rez será morta para o consumo publico, sem ser previamente examinada pelo fiscal. Multa de 10\$000 ao infractor.

§ Unico. Verificando-se que a rez morta era doente, será o dono obrigado a mandar enterrar-a fóra da cidade no prazo de duas horas. Multa de 16\$, se não o fizer, e neste caso será feito o enterramento pelo fiscal, á custa do proprietario.

Art. 38 A carne que sahindo do matadouro só poderá ser vendida publicamente em casas abertas, com licença da camara municipal. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 39 A carne exposta á venda nos açougues deverá estar sobre pannos brancos e limpos; só poderá ser pendurada da porta para dentro. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 40 O corte de carne verde ao povo será feito a serróte apropriado na parte do osso, e á faca na parte da carne; nunca, porem, á machado. Multa de 10\$ ao infractor, de cada vez que infringir o presente artigo.

Art. 41 O cortador será obrigado a xarquear a carne vinte e quatro horas depois de abati-da a rez; e se vender carne estragada, pagará a multa de 30\$000.

Art. 42 A carne de porco está sujeita a todos os artigos referentes a carne de vacca, salvo se for para consumo particular.

Art. 43 O vendedor é obrigado a conservar com todo o asseio o balcão e instrumentos que servem para o corte da carne. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 44 É prohibido matar-se porcos nas ruas da cidade. Multa de 5\$000.

§ Unico Quanto á venda da carne de porco e mesmo quanto ao asseio dos instrumentos que servem para o corte da carne, se observará os artigos antecedentes, relativamente aos açougues. Multa de 5\$ ao infractor.

Art. 45 É expressamente prohibido :

1º Conservar nos quintaes e pateos aguas estagnadas que prejudiquem a saude publica ; assim como as materias corruptas que taes prejuizos adduzam. Multa de 10\$ ao proprietario ou inquilino que não fizer a limpeza.

2º Crear e conservar porcos em chiqueiros dentro da cidade. Multa de 30\$000.

3º Lançar imundices ou cousa corrupta ás aguas de servidão publica. Multa de 10\$ ao infractor.

4º Lavar roupa ou banhar-se nas fontes, olhos d'agua e chafarizes de servidão publica. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 46 Ninguem poderá vender para o consumo publico generos falsificados, nocivos ou corruptos. Multa de 20\$ ao infractor.

§ 1º Na mesma pena incorrerá o padeiro que misturar a farinha de trigo deteriorada ou que contenha substancia nociva á saude publica.

§ 2º A denuncia de qualquer pessoa do povo deverá o fiscal syndicar do facto e impor a multa aos infractores do presente artigo.

Art. 47 Serão obrigados a comparecer em lugar, dia e hora designados pela camara municipal as pessoas que residirem no municipio, aiada não vaccinadas. Pena de 10\$ de multa por pessoa sendo maior, e as mesmas penas aos paes, tutores, curadores e senhores, sendo o individuo menor, curatellado ou escravo.

§ Unico. Oito dias depois de vaccinados, apresentar-se os individuos mencionados no artigo anterior ao vaccinador para verificar-se o effeito produzido e extrahir-se o puz para a propagação da vaccina. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 48 Ninguem poderá vender fructas verdes neste municipio. Multa de 5\$ ao infractor.

## CAPITULO VI

### DOS ENTERROS

Art. 49 O enterramento só é permittido no cemiterio publico. Multa de 20\$ ao infractor e cinco (5) dias de cadeia.

Art. 50 São prohibidos os dobres de sinos repetidos por occasião do enterro e fallecimento.

§ 1º Só poderá dar-se um no acto do ultimo deposito ao cadaver.

§ 2º O dobre mencionado no § 1º não poderá exceder a dois minutos de tempo.

Art. 51 Os sacristães que infringirem o disposto neste artigo e seus §§ pagarão a multa de 10\$000.

Art. 52 É prohibido acompanhar-se o cadaver á sepultura com cantos funebres pelas ruas ; sendo tambem prohibido em casa e nas paradas para recommendações :

§ 1º Estas recommendações só poderão ser feitas na igreja e no cemiterio.

§ 2º Guardar-se-á o maior silencio possivel nos prestitos funebres, por maiores que sejam as solemnidades com que forem feitas as exequias, excepção feita de musicas instrumentaes. Os infractores deste artigo e seus §§ serão multados em 30\$000.

Art. 53 Aquelle que fallecer de molestia epidemica contagiosa será conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado. Multa de 10\$ ao encarregado do enterro que infringir este artigo.

Art. 54 Não se poderá sepultar nenhum cadaver antes que sejam decorridas vinte e quatro horas depois do fallecimento, devendo fazer-se o enterramento depois de findo aquelle prazo, salvo os casos exceptuados. Multa de 10\$ ao encarregado do enterramento no caso da infracção.

Art. 55 Não se dará sepultura a nenhuma cadaver quando mostre vestigios de offensas physicas ou qualquer indício que possa induzir suspeita de crime, sem autorisação da autoridade policial. Multa de 20\$ e cinco dias de prisão ao encarregado do cemiterio, coveiro ou sacristão que infringir esta disposição.

§ Unico O cadaver, mesmo sem mostrar offensas physicas ou indícios de qualquer crime, não poderá ser sepultado sem o competente—sepulte-se do parcho. Multa de 5\$000.

Art. 56 Não se poderá sepultar dois ou mais cadáveres em uma só cova. Multa de 10\$ ao infractor.

§ Unico Achando-se um cadaver corrupto em qualquer lugar, enterrar-se-á, se possível for, em sagrado, e no caso contrario, no lugar mais proximo, indicado pelo delegado de policia, ou outra qualquer autoridade, erigindo-se-lhe alli uma cruz.

Art. 57 É prohibida a conducção de cadaveres dentro da cidade em carros e carroças, tirados por bois. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 58 O fiscal que faltar com os deveres estipulados nestes artigos e §§, soffrerá a multa de 10\$000.

## CAPITULO VII

### DOS PESOS, MEDIDAS E COMMERCIO

Art. 59 Todos os que venderem generos que devam ser medidos ou pesados, deverão ter medidas, pesos e balanças correspondentes aos citos generos. Aquelles que não os tiverem pagarão a multa de 20\$000.

Art. 60 Os negociantes referidos, no mez de Junho de cada anno financeiro, apresentarão ao aferidor suas balanças, pesos e medidas de solidos e liquidos segundo o systema metrico, para serem aferidos e cotejados com o padrão da camara.

Art. 61 A camara municipal fará arrecadar pela aferição dos pesos e medidas a taxa seguinte :

Para uma balança e um terço de pesos, de 1 até 50 kilos 2\$000.

Por uma balança e um terço de pesos de 1 até 500 grammas 1\$500.

Por um terço de medidas de capacidade para seccos, de 1 até 50 litros 2\$000.

Por um terço de medidas para liquidos, de 50 centilitros até 2 litros 1\$500.

Por um metro 1\$000.

Por um peso avulso 500 réis.

Por uma medida avulsa 500 réis

Art. 62 O aferidor que passar recibo de aferição, sem que tenha aferido e cotejado pelo padrão da camara pagará 10\$ de multa e será obrigado a aferir e cotejar os pesos e medidas a sua custa.

Art. 63 Os que venderem pesos, medidas e balanças não aferidas, pagarão 20\$ de multa.

Art. 64 Os pesos, medidas e balanças deverão ser conservados limpos e asseados; as conchas das balanças nunca deverão estar menos de um palmo acima do balcão. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 65 A camara, logo que possa, fará construir um edificio para mercado, onde serão vendidas quitandas, mantimentos e outros generos de primeira necessidade, cujo regulamento em tempo será organizado.

§ unico. Este mercado terá um administrador nomeado pela camara, que lhe arbitrará uma gratificação.

Art. 66 O dono de casa de negocio que tiver bebidas espirituosas, e que commetter o abuso de vender as ditas bebidas a pessoas já tocadas de embriaguez, incorrerá na multa de 10\$, bastando a denuncia baseada e provada para ficar o dono do negocio sujeito a essa multa.

## CAPITULO VIII

### DA AGRICULTURA

Art. 67 O animal cavallar, muar e vaccum que for encontrado em terras lavradas, sem cerca de lei, e entrar nas plantações de alguém, será apprehendido perante duas testemunhas e entregue com uma exposição do occorrido ao fiscal, que o porá em deposito.

Art. 68 Feito o determinado no artigo antecedente, proceder-se-á da maneira seguinte :

§ 1º Se o dono do animal apprehendido, dentro de seis dias requerer sua entrega, ser-lhe-á deferido, pagando a multa conforme fica determinado no art. 27 e seus §§ e as despezas feitas.

§ 2º Findo o prazo do § precedente, não tendo o dono do animal requerido sua entrega, nem pago a multa e despezas, o procurador da camara procederá na forma determinada no § 2º do art. 27.

Art. 69 Se o animal estiver debaixo de fecho de lei e apesar disso fizer mal aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono, perante duas testemunhas, e se ainda continuar o damno, o offendido apprehenderá o animal perante duas testemunhas e o entregará ao fiscal, que procederá logo, em tudo na forma do art. 27 e seus §§.

Art. 70 Não se considera campo de crear parte alguma deste município.

Art. 71 Considera-se fecho de lei a vallo de dois metros e 20 centímetros de bocca e dous e vinte centímetros de fundo; e cerca de varas, devendo os moirões conservar a distancia de um metro e 76 centímetros um do outro, e ter seis varas grossas amarradas com cipó, que será renovado annualmente; cerca de páo á pique ou trincheira de quatro a cinco varões.

Art. 72 As cabras e porcos que forem encontrados fazendo damno nas plantações alheias poderão ahí mesmo ser mortos, sendo logo avisados seus donos, para os aproveitar, querendo.

Art. 73 É prohibido sem licença do proprietario ou administrador caçar em terrenos alheios. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 74 Ninguém poderá queimar roças, feitas, capoeiras e campos, desde o mez de Agosto até Novembro, havendo secca, em lugares que possam prejudicar os vizinhos, sem communicaçãõ a estes o dia da queima, quando suas terras forem confinantes, fazendo um aceiro de seis metros e sessenta centímetros de largo com tres metros e trinta centímetros, pelo menos, de capinado e varrido. O infractor será multado em 30\$ e obrigado a indemnizar o damno causado.

Art. 75 Aquelle que largar animaes sem licença dos donos em pastos alheios, será multado em 5\$ per cada um.

Art. 76 Os que tiverem pastos de aluguel os conservarão sempre fechados e com cerca de lei, e são responsaveis civilmente pelos animaes que ahí forem postos e desaparecerem, salvo caso de furto. Multa de 30\$ ao infractor, além da indemnisação.

## CAPITULO IX

### DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 77 As estradas de communicacão que não têm rendas proprias deste município, que são as que vão para Mogy-mirim, Limeira, Pirassununga e Rio-Claro, deverão ter a largura de seis metros e sessenta centímetros, sendo dois metros e sessenta e quatro centímetros, feitos a enxada, para o leito e um metro e noventa e oito centímetros de roçado de cada lado.

§ 1º Ficm estas estradas consideradas de Sacramento.

§ 2º Os caminhos considerados de Sacramento terão de largura dois metros e vinte centímetros de capinado e um metro e 10 centímetros de roçado de cada lado.

§ 3º Os caminhos que prestarem servidão até tres fogões ficam sujeitos á inspecção da camara; as pontes e aterrados, deverão ter de largura dois metros e vinte centímetros pelo menos.

Art. 78 Para a abertura ou concerto destas estradas ou caminhos, a camara nomeará um inspector para dirigir o trabalho, como melhor convier, o qual poderá ser o mesmo inspector do quartelão ou qualquer julgado capaz pela camara.

Art. 79 O inspector nomeado começará os trabalhos no mez que fôr designado pela camara, avisando os individuos na forma dos artigos seguintes, para proceder á abertura ou concerto das estradas ou caminhos ou secção de estrada. Fará mais todos os concertos que forem necessarios em qualquer tempo do anno, e para isso dará ordens ao ajudante de secção, que não é obrigado ao trabalho manual. Cada inspector pôde nomear tantos ajudantes quantas secções houver de estradas, e fará as divisões em secções, de combinaçãõ com o fiscal ou pessoa por elle encarregada.

Art. 80 Aos inspectores compete:

§ 1º Determinar o dia e lugar em que devem reunir-se os notificados, que deverão se apresentar munidos de suas ferramentas.

§ 2º Marcar a melhor direcção da estrada e seus esgotos, de accordo com a camara municipal, e fazer quanto possivel para ficar o leito abahulado.

§ 3º Dirigir e inspecionar o serviço para que seja convenientemente feito e aproveitado.

§ 4º Remetter ao fiscal, depois de concluidos os trabalhos, uma lista dos notificados que não compareceram, para que se possa fazer effectiva a multa em que incorreram.

Art. 81 Devem ser avisados para o serviço das estradas e caminhos:

§ Unico. Todos os homens livres, jornaleiros em serviços proprios ou de outrem, aggregados, camaradas ou colonos.

Art. 82 Os notificados que não concorrerem ao serviço commum, pagarão de multa 2\$ por falta não justificada pelo dia inteiro; de 1\$ por meio dia e 500 réis por um quarto de dia. O senhor dos escravos que não comparecerem ao serviço será multado na proporção de cada um.

Art. 83 Os notificados que não puderem pagar a multa, pagal-a-hão com tantos dias de serviço na cidade pertencente á municipalidade, quantos bastem para preencher a importancia da mesma multa.

Art. 84 O inspector que não cumprir o determinado nos artigos 81 a 83, pagará 10\$ de multa.

Art. 85 O individuo nomeado inspector de estrada ou caminho é obrigado a servir o cargo por espaço de um anno, salvo impossibilidade manifesta. Os que se recusarem serão multados em 30\$000.

Art. 86 O inspector fará arrear dos caminhos e estradas tranqueiras e quaesquer estorvos ao transitto publico, para o que convocará os moradores mais proximos do lugar, em numero sufficiente para o serviço, pago este serviço pela camara.

Art. 87 Ninguem poderá, sem permissão da autoridade competente, estreitar, fechar ou mudar a direcção das estradas geraes ou particulares, ainda a pretexto de melhorar. Multa de 30\$ ao infractor, que será obrigado a repôr tudo no antigo estado.

Art. 88 São prohibidas as porteiras de vara nos caminhos e estradas. Deverão ellas abrir e fechar facilmente, dando livre transitto aos carros, e não poderão ser collocadas senão a dois metros da cabeceira das pontes. Multa de 10\$ ao infractor, que deverá refazel-a á sua custa.

Art. 89 Aquelles que fizerem derrubadas de arvores ou collocarem nas estradas e caminhos objectos que dificultem o transitto publico, serão multados em 20\$ e obrigados a remover o obstaculo.

Art. 90 Nenhum proprietario poderá impedir a abertura de estradas municipaes e caminhos de utilidade publica reconhecida, por suas terras. Multa de 30\$ ao infractor. Assim tambem consentirão a tirada de madeiras de suas mattas e terrenos para o fim indicado. No caso de prejuizo serão indemnizados os que soffrerem, segundo as leis do paiz.

## CAPITULO X

### DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 91 E' permittido o uso das seguintes armas e ferramentas, no exercicio de suas profissões, sem licença :

Aos tropeiros o da faca de ponta e outros da profissão ;  
Aos carreiros, o da aguilhada, faca, enxada, machado e foice ;  
Aos lenheiros, o de machado, faca e fouce.

Aos officiaes mechanicos o da ferramenta da sua profissão, indo ou voltando do lugar em que a exercerem.

Aos caçadores, o da espingarda, faca e canivete, indo ou voltando da caça ;

Aos viandantes, o de armas de fogo e faca de ponta. Nesta disposição não se comprehendem os moradores deste municipio, que veem a esta cidade ou della voltam.

§ unico. Os que não estiverem nas condições acima mencionadas, pagarão 30\$ de multa, ficando sujeito ás leis do paiz.

Art. 92 Nenhuma casa de negocio, á excepção das boticas, hotéis e bilhares, poderá estar aberta depois do toque de recolhida, que será ás 10 (dez) horas da noite no verão e ás nove no inverno, salvo nas noites do Natal. Multa de 10\$000.

Art. 93 O escravo encontrado nas ruas depois do toque de recolhida, sem licença escripto de seu senhor, ou de quem suas vezes fizer, dentro de tavernas e botequins, em jogos e bebedeiras, será recolhido á cadeia por dois dias, a menos que seu senhor ou alguem por elle queira tiral-o no dia seguinte, pagando a multa de 5\$000.

Art. 94 Aquelle que, depois do toque de recolhida, perturbar o socego publico com algazarras e vozerias nas ruas, praças, travessas, botequins e casas suspeitas, será multado em 20\$.

Art. 95 Ficam prohibidas as cantorias e danças conhecidas por batuque e cateretê, canna verde, e vulgarmente denominada--fuso, sem licença da autoridade policial. Multa de 30\$ ao dono da casa e cinco dias de cadeia, sendo dispersado o ajuntamento.

Art. 96 Nenhum negociante em sua casa consentirá escravos por mais tempo do que o preciso para compra e venda. Pena de 10\$ de multa ; e bem assim pagarão mais 20\$ de multa aquelles que consentirem escravos ou menores jogandoem seus negocios.

Art. 97 Aquelle que comprar a escravos ou menores objectos que elles não possam possuir de ordinario, sem licença do senhor, pae, tutor ou administrador, pagará 20\$ de multa.

Art. 98 São prohibidos os jogos de parada e azar. Multa de 5\$ ao infractor e cinco dias de prisão.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 99 E' proibido tirar esmolos pelas ruas da cidade e em todo municipio para toda e qualquer festa de outro municipio. Multa de 30\$000.

Art. 100 Ninguem poderá cercar, tapar, mudar a forma dos terrenos, mattas, campos e agudadas da servidão publica. Multa de 10\$ ao infractor.

Art. 101 A camara conservará com toda a limpeza as aguadas da servidão publica, livres e desembaraçadas no seu leito e na extensão de seis metros e sessenta centímetros de cada lado.

Art. 102 Fica prohibido tirar esmolas pelas ruas por qualquer irmandade ou confraria, cujo compromisso não esteja approvedo legalmente. Multa de 20\$ ao que tirar as esmolas.

Art. 103 Os individuos de qualquer profissão que não apresentarem seus titulos á camara, quando elle deva conhecê-los, e os exigir, serão privados do exercitio da profissão e multados em 30\$000.

Art. 104 Todo o proprietario que fizer fechos em seus quintaes, servindo de divisa com seus confinantes, serão obrigados a fazer ou pagar metade do fecho, que será quando menos de pão á pique e bem unidos, cujos fechos serão reformados tantas vezes quantas cahirem ou arruinharem-se, e sempre nas mesmas condições acima. Multa de 20\$ aos infractores, que serão obrigados a fazer immediatamente.

Art. 105 A camara concederá terreno aos que os requererem, ficando o concessionario obrigado a construir predio dentro do prazo de seis mezes, sob pena de perder o terreno, bem-feitorias e aforamento. O terreno para edificação terá extensão regular, não excedendo o seu fundo a meio quarteirão.

Art. 106 São prohibidas as rezas em voz alta, quando se estiver guardando algum cada-ver. Multa de 10\$ ao dono da casa.

Art. 107 É prohibido aos negociantes da cidade conservar abertas as portas de seus estabelecimentos de Quinta-feira Santa ao meio-dia a Sabbado de Alleluia as mesmas horas, e bem assim quando pelas ruas de seus estabelecimentos passar o Viatico. Multa de 20\$ ao dono do negocio.

§ unico. É permittido aos negociantes conservar unicamente aberta uma folha de uma das portas nos dias e horas acima mencionados.

Art. 108 Todos os impostos serão pagos á bocca do cofre até o dia 31 de Julho de cada anno, exceptuando o do café, que será em Dezembro. Multa de 20\$ aos que excederem desse prazo, além da obrigação de tirar a licença.

§ unico. O anno financeiro será contado de Julho a Junho.

## CAPITULO XII

### DOS IMPOSTOS DE LICENÇA

Art. 109 Ninguém poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza, officina, etc., ou continuar com ellas sem ter pago o alvará de licença e os impostos municipaes relativos aos generos que expuzer á venda e aos generos que fabricar. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 110 As casas de molhados na cidade e povoações do municipio pagarão o imposto annual de 25\$000.

§ unico. Exceptuam-se as casas de molhados de pequeno sortimento, denominadas—tavernas, que pagarão 15\$000.

Art. 111 Para vender fazendas, roupas feitas, chapéus e calçados, pagarão 30\$000.

Art. 112 Para vender aguardante pagarão 25\$.00

Art. 113 Para vender ferreagens, louca e vidros, 15\$000.

Art. 114 Para vender objectos de armarinho pagarão 10\$000.

Art. 115 As casas que vendem mantimentos, generos da terra, com excepção dos generos que pagam impostos especiaes, pagarão 10\$000

Art. 116 O fabricante de fogos artificiaes pagará 10\$000.

Art. 117 O mascate de ouro, prata, brilhantes ou jias de qualquer especie pagará 100\$000

§ 1º Os mascates de fazendas, pagarão 50\$000.

§ 2º Os mascates de objectos de armarinho pagarão 10\$000

§ 3º Os mascates de objectos de folha pagarão 30\$, os quaes não poderá andar pelas ruas sem trazer cobertos com um panno os artefactes, para evitar a reflexão dos raios solares. Multa de 5\$000.

§ 4º Os mascates de arreios e redes pagarão 20\$000.

Art. 118 O negociante de qualquer genero, que tiver em seu estabelecimento ouro, prata e brilhantes, pagará o imposto de 30\$000.

Art. 119 As casas de pasto, hospedarías ou restaurants pagarão 25\$000

Art. 120 Os negociantes que venderem drogas não prohibidas pagarão 15\$000.

Art. 121 As casas de biliares pagarão de cada bilhar 10\$, além do imposto relativo aos generos que venderem

Art. 122 As padarias pagarão 20\$000.

Art. 123 As officinas de caldeireiro, funileiro, ferreiro, ferrador pagarão 10\$000.

- Art. 124 As oficinas de marceneiro, alfaiate, relojoeiro, selleiro, tanoeiro, sapateiro, pagarão 15\$000.
- Art. 125 As lojas de barbeiro pagarão 10\$000.
- Art. 126 Os donos de olaria na cidade ou fóra desta, que fabriquem telhas ou tijollos para vender, pagarão 20\$000.
- Art. 127 Os açougues pagarão 20\$000.
- Art. 128 Os exhibidores de cosmogramas, cavallinhos de páu, espectáculos e todos os divertimentos populares retribuidos, pagarão de cada noite ou dia 10\$, excepto os que forem em beneficio de obras pias do municipio.
- Art. 129 As casas de commissões que receberem café, fumo, algodão ou outros artigos de consignação para importar ou exportar, pagarão 30\$000.
- Art. 130 As fabricas de cerveja pagarão 20\$000.
- § 1º Fabrica de vinho e licores 10\$000
- § 2º As fabricas de charutos ou cigarros pagarão 10\$000
- § 3º Os fabricantes de carros, carroças, trollys, etc., pagarão 20\$000.
- Art. 131 Para vender sal pagarão 10\$000.
- Art. 132 Para vender cal pagarão 10\$000.
- Art. 133 As casas de vispora e outros jogos licitos pagarão 20\$000.
- Art. 134 Para vender bilhetes de loteria pagarão 100\$000.
- Art. 135 As officinas ou lojas de modista pagarão 30\$000.
- Art. 136 Pela infracção de qualquer artigo ou paragrapho comprehendido no presente capitulo pagarão 20\$ além de serem obrigados a tirar licença.

## CAPITULO XIII

## DOS IMPOSTOS DE PATENTE

- Art. 137 A camara cobrará, a titulo de imposto de patente, o seguinte :
- Art. 138 Os que fabricarem aguardente e assucar para vender, pagarão : os de 1ª classe 50\$ ; os de 2ª classe 25\$ ; e os de 3ª classe 15\$000.
- § unico. Esta classificação de ordem será feita pela camara municipal.
- Art. 139 Os armadores de galas e solemnidades festivas e funebres pagarão 6\$, quer sejam ou não domiciliados neste municipio.
- Art. 140 Os botequins provisórios pagarão 10\$000.
- Art. 141 As boticas legalmente autorizadas pagarão 30\$000.
- Art. 142 Os carros, carretões, carroças de quatro rodas, de qualquer natureza que sejam, que conduzirem pedras, madeiras, café, lenha ou qualquer genero do paiz, quando seja por aluguel ou para negocio, pagarão 10\$000.
- § 1º As carroças de duas rodas nas condições do artigo antecedente pagarão 5\$000
- § 2º Esses carros, carretões e carroças deverão ser carimbados para regularidade da arrecadação do imposto.
- Art. 143 O individuo que tiver trollys, carros ou qualquer vehiculo de aluguel pagará 10\$ de cada um.
- Art. 144 Os marchantes ou açougueiros pagarão de cada rez que matarem 2\$200, sendo 2\$ para a camara e 200 réis para o fiscal.
- Art. 145 Os que matarem porcos para o consumo publico pagarão 1\$ á camara e 200 réis ao fiscal, de cada um que for abatido.
- Art. 146 O individuo que apparecar com realejo ou outro instrumento, tocando para ganhar pagará 5\$000.
- Art. 147 Os que vierem de outro municipio vender neste fumo e assucar pagarão 200 réis de cada quinze kilos que venderem, embora vendam a negociantes.
- Art. 148 Os que vierem vender aguardente de outro municipio pagarão 1\$ de cada cargueiro.
- § unico. O fabricante de aguardente que vender porção menor de um decimo de pipa será considerado varejista e sujeito ao imposto respectivo.
- Art. 149 Os consultorios melicos pagarão 20\$000.
- Art. 150 Os escriptorios de advogado pagarão 20\$000.
- § unico Os advogados não domiciliados por cada causa que tratarem nos auditorios desta cidade, não sendo gratis, pagarão 10\$000.
- Art. 151 As casas particulares que fornecerem comida por paga pagarão 10\$000.
- Art. 152 De cada leilão, de qualquer natureza que seja e para qualquer fim pagará 10\$000.
- Art. 153 Os que vierem a este municipio vender animaes cavallares, muares e vaccums, pagarão 2\$ de cada um que venderem.

- § unico Os que vierem vender gado suino pagarão 1\$ de cada um que venderem.
- Art. 154 De cada escriptorio de solicitador se pagará 15\$000.
- Art. 155 Para exercer a profissão de dentista ou retratista pagará 15\$000.
- Art. 156 Os que exercerem a profissão de engenheiro ou agrimensor neste municipio, quer sejam domiciliados ou não, pagarão 20\$000.
- Art. 157 Os que tiverem pasto de aluguel até a distancia de dois kilometros da cidade, pagarão 20\$000.
- Art. 158 De cada corrida de cavallo ou egua, a titulo de parrelha, pagarão 10\$000.
- Art. 159 Para exercer a profissão de carteiro se pagará 10\$000.
- Art. 160 De cada empreiteiro de obras, quer sejam artistas ou não, se pagará 20\$000.
- Art. 161 O pedreiro mestre de obras pagará 20\$000.
- Art. 162 Cada concertador e afinador de piano pagará 10\$000.
- Art. 163 Os alfaiates, ferreiros, carpinteiros, marceneiros, selleiros, sapateiros, e caldeiros que venderem materia prima de suas especialidades pagarão mais 10\$000.
- § 1º Todos os do artigo precedente, que trabalharem em casas particulares, embora não tenham casa aberta para esse fim, pagarão 10\$000.
- § 2º Os que tiverem officina pagarão mais 10\$000 de imposto para venderem seus artefactos pelas ruas.
- Art. 164 Os que vierem de outro municipio receber roupas para tingir pagarão 10\$000.
- Art. 165 Todo o proprietario pagará o imposto de 100 réis por metro de extensão de terreno que possuir com frente para as ruas ou praças, cujos terrenos não tenham predios edificados.
- § 1º Estão sujeitos a este imposto os terrenos ainda mesmo fechados com muros de taipa, pedra ou madeira.
- § 2º Na medição da extensão desses terrenos não será comprehendida a extensão occupada pelo portão e seus pilares correspondentes.
- § 3º No mez de Maio de cada anno e nos dias que o presidente da camara ordenar se procederá a medição dos terrenos no quadro obrigatorio a este imposto.
- § 4º Para essa medição o presidente nomeará um dos vereadores, que será acompanhado do secretario, fiscal e arruador.
- § 5º A essa medição assistirão os interessados se lhes approuver, e quando ausentes recorrerão á camara se acharem-se prejudicados, cujo recurso só terá lugar dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do ultimo dia das medições.
- § 6º Para esse fim se creará um livro especial, que será numerado e rubricado pelo presidente da camara, ou vereador por elle nomeado, onde se inscreverá os nomes dos contribuintes de cada rua, largo e travessa, numero de metros de terreno, e a importancia total a pagar.
- § 7º O quadro para cobrança deste imposto fica comprehendendo as ruas do Caetaninho, partindo da rua dos Lacerdas até a rua do Padre Joaquim, por essa seguindo até a rua da Liberdade, d'ahi seguindo até a rua dos Lacerdas, seguindo por esta até a rua do Caetaninho, que foi o ponto de partida.
- § 8º A camara reserva o direito de mais tarde, ou quando achar necessario alargar a zona desse quadro.

#### CAPITULO XIV

##### IMPOSTO ESPECIAL PARA O ABASTECIMENTO D'AGUA NA CIDADE, ILLUMINAÇÃO, ABAULAMENTO DAS RUAS E MAIS MELHORAMENTOS DAS MESMAS

- Art. 166 Fica creado um imposto de vinte réis sobre cada quinze kilos de café que fôr colhido no municipio.
- Art. 167 Para a cobrança deste imposto o procurador organizará uma lista dos fazendeiros e cafelistas, com o numero de kilogrammas que colherem ou que devem exportar, segundo informações que tiver colhido, e essa relação será apresentada a camara, sob pena de 20\$000 de multa.
- Art. 168 Apresentada a lista e o computo geral, a camara, em sessão, fará as alterações que julgar razoaveis e publicará o resultado por editaes. Dentro de trinta dias, contados da publicação serão recebidas as reclamações e provas dos interessados pelo secretario, que, findo o prazo, communicará ao presidente, que convocará a camara em sessão extraordinaria, se preciso fôr.
- Art. 169 Reunida a camara, resolverá ella a organisação da lista definitiva do imposto que compete pagar cada um em livro aberto, numero de numerado pelo presidente da camara.
- Art. 170 A cobrança do imposto de que trata o artigo antecedente será feita durante o mez de Dezembro de cada anno; e antes deste prazo será obrigado a apresentar ao procurador da camara uma lista ou declaração assignada por si ou por seu procurador ou administrador, que serão responsaveis como os seus proprios donos, demonstrando fielmente o nu-

mero de kilos para lhe ser calculada a cobrança do imposto. E os que não apresentarem a referida declaração no prazo marcado pela camara, ou apresentarem-n'a falsa, serão multados em 30\$ além do imposto.

## CAPITULO XV

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 171. O fazendeiro ou situante que fornecer a seus colonos, camaradas ou vizinhos generos que não sejam de sua lavoura, e principalmente generos estrangeiros, será considerado negociante e sujeito aos impostos do presente codigo.

Art. 172. Quando a camara estiver concertando algumas ruas da cidade, quer por administração, quer por empreitada, o fiscal ordenará que se feche com uma cerca de duas varas em cada quarteirão em que estiver em obras, sendo uma cerca em cada canto ou rua, deixando apenas os passeios livres para o transitio de pessoas a pé.

§ unico. Em noite escura o fiscal fará collocar em cada uma das cercas de que trata o artigo precedente, uma lanterna com luz, que se conservará accesa até ás dez horas da noite. O fiscal não cumprindo com o que se acha disposto nestes artigos e paragraphos, pagará a multa de 10\$ réis.

Art. 173. Qualquer obra que a camara tenha de mandar fazer por empreitada, o presidente fará publicar por editaes com o prazo de oito a trinta dias, chamando concurrentes ou proponentes para a execução das mesmas.

§ unico. Fica á deliberação da camara a escolha da proposta a mais conveniente.

Art. 174. Por qualquer infracção do artigo e paragraphos do presente codigo e não declarado, pagará o infractor a quantia de 20\$ de multa.

Art. 175. Aquelle que fôr encontrado em estado de embriaguez ou preso por esse motivo, pagará de cada vez 5\$ de multa.

Art. 176. E' prohibido o arranchamento de morpheticos em qualquer ponto deste patrimonio.

§ 1º O fiscal os intimará para no prazo por elle marcado retirarem-se para o hospital de caridade, á custa da camara.

§ 2º No caso de resistencia o fiscal os fará retirar á força com assistencia da aucteridade policial.

Art. 177. No caso de reincidencia nas infracções de quaesquer artigos ou paragraphos a multa ou pena de prisão será elevada ao dobro, até onde chegar a alçada da camara.

Art. 178. Todos os infractores do presente codigo, seus artigos e paragraphos pagarão 20\$ de multa, isto é, aquelle que não estiver especificada a multa.

## CAPITULO XVI

### DOS EMPREGADOS

Art. 79. A camara terá um secretario, um procurador, um fiscal, um porteiro e um arruador.

§ unico. Os empregados da camara, além dos seus ordenados perceberão mais os emolumentos que lhe são marcados pelo presente codigo; pelos demais actos de seus officios perceberão os mesmos o que está marcado aos escrivães do civil no regimento de custas judicarias, pagas pelas partes interessadas, não terão, porém, taes emolumentos quando os actos que praticarem forem em virtude de ordem da camara, a bem do serviço publico.

#### *Do Secretario*

Art. 180. O secretario da camara vencerá annualmente o ordenado de 300\$ e 100\$ de gratificação, e é obrigado sob pena de multa de 10\$, para desempenho das obrigações que lhe incumbem pela lei de 1º de Outubro de 1828, ao seguinte:

§ 1º A lavrar e carimbar todos os alvarás de licença, que serão assignados pelo presidente da camara, e nos alvarás mencionará o nome e o lugar da residencia do impetrante, o fim da licença e o tempo da duração. Só serão passados os alvarás em vista do conhecimento do pagamento do imposto, e serão registrados em livro especial, rubricado pelo presidente da camara.

§ 2º Registrar em livro proprio todas as posturas que forem approvadas e os editaes que por ordem da camara ou do presidente forem publicados.

§ 3º Coordenar todas as minutas de officios, portarias e mais papais que forem expedidos á camara municipal e fazel-os encadernar por anno.

§ 4º Ter sob a sua guarda e em boa ordem o archiva, conservando os papeis encadernados e rotulados.

§ 5º Lavrar a acta e fazer toda a escripturação relativa ao serviço da camara.

§ 6º Assistir com o fiscal e arruador os arruamentos e nivellamentos, lavrando os respectivos termos, dos quizes darã copia authentica aos interessados.

§ 7º Servir de contador da camara.

§ 8º Acompanhar o fiscal nas correições.

Art. 181. O secretario, além do seu ordenado e gratificação, terá o seguinte :

§ 1º Por alvará que passar, por cada um 1\$000.

§ 2º Por termos de alinhamento e nivellamento terá 1\$500.

§ 3º Pelos mais actos que praticar em beneficio particular terá os emolumentos que estão marcados para os escrivães de civil, menos estadas quando os actos forem dentro da cidade ou suburbios.

Art. 182. Os emolumentos do artigo antecedente serão pagos pelas pessoas que requerem licença ou actos; quando, porém, os actos que praticarem forem por ordem da camara, nada perceberá.

Art. 183. Quando não cumprir com os deveres deste capitulo, será multado em 10\$ pela infracção de cada um dos artigos e seus paragraphos.

#### *Do Procurador*

Art. 184. O procurador, além das obrigações impostas pela lei de 1º de Outubro de 1823, deve :

§ 1º Fazer o lançamento de todos os impostos no mez de Julho em livro para esse fim destinado, rubricado e numerado pelo presidente da camara.

§ 2º Promover amigavel ou judicialmente a cobrança de todos os impostos ou multas.

§ 3º Ter talões impressos de todos os impostos, os quaes serão reformados todos os annos, com a respectiva era do anno e serão numerados e rubricados pelo presidente da camara, e cujos talões, depois de findo o anno financeiro, serão archivados na secretaria da camara.

§ 4º Dar conhecimento do pagamento aos contribuintes; esses conhecimentos serão cortados dos talões.

§ 5º Apresentar no primeiro dia das sessões ordinarias, contas da receita e despeza do trimestre e uma relação das pessoas que pagaram impostos ou multas, com declaração dos que deixaram de pagar.

§ 6º Dar aos contraveutores recibos das multas que pagaram, devendo estes ser cortados do respectivo talão.

§ 7º Fazer o lançamento da receita e despeza da camara em livros especiaes, com declaração da natureza das rendas e das auctorisações para as despezas.

§ 8º Estar presente a todas as sessões da camara.

Art. 185. O procurador terá nove por cento (9%) da quantia que arrecadar.

§ 1º O procurador não tem porcentagem das quantias que receber dos cofres publicos consignadas para auxilio das obras municipaes, e nem de outra qualquer quantia que não seja arrecadada e devida ás attribuições de seu cargo.

§ 2º O procurador terá á sua custa um livro com o rol dos objectos pertencentes á camara e confiados á sua guarda.

Art. 186. Quando não cumpra o procurador com os deveres que lhe são impostos neste capitulo, de cada infracção será multado em 20\$000.

#### *Do fiscal*

Art. 187. E' dever do fiscal :

§ 1º Fazer correição trimensalmente, podendo fazer mais se julgar necessario. Por occasião da correição percorrerá toda a cidade e visitará todas as casas de negocio; nos açougues e casas onde se vendem licores e comestiveis, procederá um minucioso exame nos generos, pesos e medidas.

§ 2º Percorrerá frequentemente as ruas e praças para verificar se são observadas as posturas municipaes e providenciar sobre a remoção de animaes mortos, apprehensão de animaes soltos nas ruas e praças e sobre o asseo publico.

§ 3º Visitar frequentemente os lugares onde se vende carne verde e estar presente no matadouro á hera da matança.

§ 4º Multar os infractores e lavar o auto de infracção, que será assignado por duas testemunhas e logo remetido ao procurador da camara para promover a cobrança.

§ 5º Apresentar no primeiro dia de sessão ordinaria da camara uma relação das pessoas que foram multadas e os mais serviços feitos durante o mez e informar os melhoramentos mais urgentes, precisos nas ruas e praças

§ 6º Assistir com o arruador e secretario aos alinhamentos e nivelamentos.

§ 7º Fazer correição de tres em tres mezes, que serão Março, Julho, Setembro e Dezembro em todo o municipio, para verificar o estado das estradas e quintaes e examinar as casas de negocio, etc., etc., dando conhecimento à camara do que encontrar que reclame providencias

§ 8º Fazer despezas em concertos de ruas e outros não excedendo de 10\$000, quando houver urgencia e for approved pelo presidente da camara.

§ 9º Fiscalisar todas as obras e serviços municipaes, representando á camara quando julgar conveniente.

§ 10 Requiritar da autoridade policial, quando seja preciso, auxilio para a execução das posturas.

§ 11 Estar presente a todas as sessões da camara.

Art. 188 Aquelle que desrespeitar, desobedecer ou desmoralizar o fiscal no exercicio de seu emprego, será multado em 30\$000.

Art. 189 Não cumprindo o fiscal com os deveres impostos neste capitulo, será multado 20\$ por cada infracção.

Art. 190 O fiscal, alem do ordenado annual de 300\$ e 100\$ de gratificação, terá mais dez por cento das multas por elle impostas.

#### *Do porteiro*

Art. 191 O porteiro é obrigado .

§ 1º A conservar todo o edificio da camara, salas e mobílias no maior asseio.

§ 2º A comparecer em todas as sessões da camara para desempenhar o serviço que lhe for ordenado.

§ 3º A entregar todos os officios e papeis que forem expedidos pela secretaria, no praso que lhe for mandado pelo secretario.

§ 4º A acompanhar o fiscal nas correições e fazer todas as intimações que lhe forem ordenadas pelo mesmo fiscal ou pelo presidente da camara.

§ 5º Receber no correio toda a correspondencia da camara, e entregal-a ao presidente ou ao secretario.

§ 6º Cumprir as ordens do presidente, secretario e fiscal.

Art. 192 O porteiro terá de gratificação a quantia de 200\$ annuaes.

Art. 193 O porteiro não cumprindo com os deveres impostos neste capitulo, de cada infracção será multado em 10\$000.

#### *Do arruador*

Art. 194 O arruador é obrigado :

§ 1º Cumprir todas as ordens que receber da camara ou do presidente relativas a serviço de sua profissão.

§ 2º Comparecer no lugar, dia e hora que for convocado pelo fiscal para dar os alinhamentos que forem requizitados.

§ 3º Responder pelas despezas do novo alinhamento ou nivelamento quando a ordem for julgada irregular.

§ 4º Alinhar a largura das ruas que se abrirem, conforme se acha determinado no capitulo respectivo.

Art. 195 O arruador terá emolumentos

§ 1º Por alinhamentos de casas que tenham uma ou mais frentes 5\$000.

§ 2º Por alinhamento de caçadas 1\$000.

§ 3º Por alinhamento de muros 1\$000.

#### *Do aferidor*

Art. 196 Compete ao aferidor :

§ 1º Fazer a aferição dos pezos, medidas, balanças e outros instrumentos, todos os annos, na época para esse serviço destinada.

§ 2º Fazer a aferição dos mesmos objectos dos negociantes, ou industriaes que de novo se estabelecerem, na época em que abrirem suas casas.

§ 3º Dar ao portador dos objectos que tenha de aferir, uma guia declarando o nome do mesmo portador, quaes os objectos e quanto devem pagar de aferição.

§ 4º Entregar quando o portador apresentar o recibo do pagamento das taxas devidas pela aferição, os pezes, medidas, balanças ou outros instrumentos aferidos, ficando com a guia, que guardará emmassa com as outras de cada anno

§ 5º Não receber a guia de que falla o § antecedente senão depois que o procurader tiver nella lançado a seguinte nota: «Pagou . . . . . como consta do documento que recebeu».

§ 6º Lançar em um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da camara ou por um vereador por esta designado, as aferições feitas, declarando quaes os objectos aferidos, o dono e taxas pagas.

Art. 197 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

( L. S. )

Para vossa excellencia vêr

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

*Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 111

O dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Serra-Negra, decretou a seguinte resolução :

### **Additivo ao codigo de posturas n. 129, de 1886, da cidade de Serra-Negra**

Art. 1º O art. 13 fica assim substituido : Todos os proprietarios de terrenos nesta cidade, são obrigados a fechal-os com muros de taipa ou de tijolos, no centro da cidade ; e nos arrabaldes, com cercas de madeira de lei, sob pena de 10\$ de multa.

§ 1º A camara designará a rua ou ruas que devarão ser fechadas com muros ou com cercas e marcará um praso que não será menor de seis mezes, para serem feitos os fechos, podendo prorogar esse praso por mais tempo, a requerimento dos proprietarios, quando alleguem motivo justo.

§ 2º As multas estabelecidas neste artigo serão impostas todas as vezes que se vencer um praso, sem que os proprietarios tenham feito os fechos de seus terrenos, salvo si obtiverem da camara prerogação de praso.

Art. 2º O art. 22, fica assim substituido : E' prohibido ter ou conservar soltos nas ruas e praças da cidade, animaes cavallares, gado e porcos, sob pena de multa de 5\$ de cada um que fôr encontrado ; cabras e carneiros, sob pena de 2\$ de multa de cada um que fôr encontrado.

Art. 3º Ao art. 30, accrescente-se :

§ Unico. E' prohibido estender roupas, arreios, couros, café ou outros quaesquer generos ou cousas nas ruas para seccar, sob pena de 10\$ de multa e a obrigação de retiral-os immediatamente.

Art. 4º O art. 46, fica assim substituido : Serão prohibidos os jogos de parada e azar, taes como lasquet, estrada de ferro, pacáu, vermelhinha, roleta e outros semelhantes.

Art. 5º O art. 47, fica assim substituido : São considerados licitos os jogos de calculo ou carteados, taes como voltarete, boston, sólo, etc., o dominó, xadrez, vispora, bilhar, bagatella e outros semelhantes.

